AUMENTO DE VENCIMENTOS — INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO — VETO

— Razões do veto ao projeto de lei que assegura aos oficiais administrativos, escriturários e dactilógrafos do Ministério da Educação e Saúde as vantagens do decreto-lei n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando da atribuição que me confere o art. 87, n.º II, da Constituição, resolvi vetar o projeto de lei em que se converteu a Proposição n.º 5, de 1947, que assegura aos Oficiais Administrativos, Escriturários e Dactilógrafos do Ministério da Educação e Saúde, beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.565, de 7-1-46, as vantagens no mesmo estabelecidas e dá outras providências.

O projeto, além de inconstitucional, contraria os interêsses nacionais.

Em verdade, compete exclusivamente ao Presidente da República, nos têrmos do art. 67, § 2.º, da Constituição, a iniciativa das leis que "aumentem vencimentos".

O projeto em exame aumentou vencimentos e foi votado sem que houvesse tal iniciativa. Falta-lhe um requisito constitucional que o torna inviável e incompatível com a minha sanção.

Pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, o Govêrno Federal concedeu aumento dos vencimentos de todos os seus servidores e inativos, o que representou uma enorme sobrecarga orçamentária. A 7 de janeiro de 1946, porém, novas vantagens eram conferidas a determinados funcionários, pelo Decreto-lei n.º 8.565, colocando-os em situação privilegiada em relação aos demais ocupantes de cargos idênticos, lotados em outros setores da administração.

Oficiais administrativos, escriturários e dactilógrafos do Quadro Permanente e do Especial do Ministério da Educação e Saúde, sete dias após a concessão do aumento geral, tiveram novo aumento, favor então negado a ocupantes dos mesmos cargos, no desempenho de iguais funções, em outros Ministérios.

A fim de cessar tal anomalia, arbitrária e injusta, foi baixado o Decreto-lei n.º 8.994, de 18-2-46, que restaurou, quanto aos beneficiários, a legislação geral sôbre vencimentos.

Na reestruturação dos quadros do pessoal do Ministério da Educação e Saúde aos quais pertenciam, operada pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21-8-46, a situação dos funcionários contemplados pelo Decreto-lei n.º 8.565 ficou definida de forma explícita, de acôrdo com a orientação geral que presidiu à reforma. O Decreto-lei n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946, foi então expressamente revogado (art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.617).

Nenhum obstáculo constitucional existia quanto à fixação ou redução de vencimento de funcionários que não gozavam da garantia de irredutibilidade, prerrogativa sòmente conferida aos juízes.

Os fundamentos jurídicos que animaram a revogação do Decreto-lei n.º 8.565 estão consagrados na opinião dos tratadistas e na jurisprudência de nossos tribunais.

No decesso de graduação não pode ser constatada qualquer postergação de direito, uma vez reconhecido que os "vencimentos fixados por lei para cada classe podem por lei ser modificados, conforme o interêsse do serviço público, sem que o funcionário possa arrogar-se um direito subjetivo" (Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* Lisboa, 1937, pág. 246 — Gabino Fraga, *Derecho Administrativo,* México, D. F , 1934, pág. 170 — Luiz Rolland, *Précis de Droit Administratif,* Paris 1937, págs. 67 e 90).

A *doutrina é pacifica* (Maurice Vauthier, *Précis du Droit Administratif de la Belgique,* Bruxelas, 1937, págs. 41 e 42; Roger Bonnard, *Précis de Droit Administratif,* Paris, 1935, pág. 409; Hauriou, *Précis Elémentaire de Droit Administratif,* 1938, pág. 88; Goodnow, *Derecho Administrativo Comparado,* Madri, vol. II, págs. 70-71 e a *jurisprudência dos tribunais* (Ac. do S.T.F., *in Arquivo Judiciário,* vol. 28 págs. 250-252 e Ac. da Côrte Suprema *in Arquivo Judiciário,* vol. 37, páginas 35-37) *confirma o ensinamento eloqüente dos mestres* (Temístocles Brandão Cavalcânti, *Tratado de Direito Administrativo,* vol. III, pág. 268; Viveiros de Castro, *Estatutos de Direito Público,* pág. 694; Alcides Cruz, *Direito Administrativo Brasileiro,* págs. 100 e 119). *Só o previsão constitucional cria um direito inquestionável à irredutibilidade* (Ac. do Supremo Tribunal Federal, *in Revista do Supremo Tribunal,* vol. 69, pág 377, e vol. 58, pág. 322).

Ao ser promulgada a Constituição, tinham os ocupantes das carreiras aludidas no projeto os seus vencimentos fixados em lei, regularmente baixada, obedecendo ao princípio geral de atribuir vencimentos iguais às carreiras da mesma denominação.

Alterar tais vencimentos, a fim de majorá-los como se pretende, sem que tenha havido iniciativa do Poder Executivo, é ferir a Constituição.

Os vencimentos dos beneficiários do texto em exame, que somam, atualmente, Cr$ 22.843.000,00 passarão a ser de Cr$ 30.770.400,00, com uma majoração de Cr$ 7.927.400,00.

Eis de forma inequívoca demonstrado o aumento que se quer outorgar, sem observância dos trâmites constitucionais.

Pouco importa que durante o mês de janeiro tenham percebido os vencimentos que o projeto visa restaurar. A data da promulgação da Constituição, tais vantagens já haviam sido regularmente canceladas.

O seu restabelecimento, importando, como importa, em aumento de vencimentos, sòmente mediante iniciativa do Poder Executivo seria lícito obter.

Contraria, ainda, o projeto o interêsse nacional. A sanção importaria em restabelecer a anomalia de atribuir a funções idênticas vencimentos diferentes. As carreiras aludidas existem em todos os Ministérios. Mas, pelo projeto, os ocupantes das que pertencem ao Ministério da Educação e Saúde voltarão à situação de privilégio que temporàriamente gozaram. Êste tratamento desigual, uma vez sancionado o

projeto, viria fomentar e justificar pedidos de equiparações de vencimentos por parte dos demais servidores.

As carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário e Dactilógrafo do Serviço Público Federal tinham os níveis de vencimentos fixados da seguinte forma:

Oficial administrativo. . . . . H a L
Escriturário . . . . . E a G
Dactilógrafo . . . . . D a E

O Decreto-lei n.º 8.565, de 7-1-46, alterando as carreiras de igual denominação dos quadros do M. E. S., fixou novos níveis, que foram os seguintes:

Oficial administrativo . . . . . J a N
Escriturário. . . . . G a I
Dactilógrafo. . . . . E a G

Tratando-se de carreiras gerais, houve grande descontentamento entre os ocupantes das carreiras de igual denominação dos quadros dos demais Ministérios, uma vez que a medida beneficiava apenas os funcionários do Ministério da Educação e Saúde.

Existe no serviço público federal um plano de vencimentos e salários estabelecido de acôrdo com o valor relativo das profissões. A modificação dos níveis de remuneração de determinadas carreiras provoca imediatamente reflexo nas demais.

No panorama geral de vencimentos e salários, os atribuídos aos oficiais administrativos, escriturários e dactilógrafos são razoáveis. A comprovação dessa afirmativa se encontra na grande afluência de candidatos aos respectivos concursos.

Convém, ainda, acentuar que essas profissões constituem as chamadas carreiras gerais ou administrativas, comuns a tôda e qualquer atividade, tanto pública como privada.

Os vencimentos das carreiras beneficiadas pelo Decreto-lei n.º 8.565-46 eram os seguintes:

	Vencimento inicial	Vencimento final
Oficial Administrativo	2.700,00	5.250,00
Escriturário	1.650,00	2.250,00
Dactilógrafo	1.250,00	1.650,00

Se a elevação dos padrões de vencimento das carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário e Dactilógrafo fôsse extensiva aos diversos Ministérios, na base do que se pretende efetuar nas carreiras de igual denominação do Ministério da Educação e Saúde, seriam gastos Cr$ . . . . . 107.768.840,00. Contemplados os integrantes das carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário e Dactilógrafo de todos os Ministérios, ficariam em situação de inferioridade todos os demais servidores civis e militares.

Essa atitude, porém, não importou em desinterêsse pela sorte dos funcionários integrantes dessas três carreiras.

Na reestruturação dos Quadros de todos Ministérios as carreiras de Oficiais Administrativos e Dactilógrafos foram acrescidas de uma nova classe superior, benefício extensivo aos Escriturários pelo acesso que lhes foi assegurado à carreira de Oficial Administrativo.

São êstes, Sr. Presidente, os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto resultante da Proposição n.º 5, de 1947.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Em 8 de fevereiro de 1947. — *Eurico G. Dutra*.